

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SEGUNDO PAULO FREIRE
NA LEI N. 13.140/15, A LEI DE MEDIAÇÃO**

**THE EXERCISE OF FREEDOM AND OF THE AUTONOMY ACCORDING PAULO
FREIRE IN THE LAW N. 13.140/15, THE MEDIATION LAW**

Virginia Grace Martins de Oliveira

Resumo

Este estudo visa analisar as possibilidades de exercício da liberdade e da autonomia pelo ser humano segundo Paulo Freire dispostas na legalidade trazida pela Lei n. 13.140/15. Tal análise se faz necessária, pois acredita-se que o exercício consciente das decisões auxilia na construção da liberdade e da autonomia do ser humano. Defende-se aqui que os mecanismos autocompositivos, entre eles a mediação, devem existir para favorecer o exercício da liberdade e da autonomia com ética de forma a dismantelar a opressão presente nas relações humanas, trazendo, por conseguinte, ao ser humano a conscientização do exercício de seus direitos e deveres com responsabilidade, respeito e ética. Para tanto, utilizou-se das técnicas de revisão bibliográfica e o método indutivo de abordagem.

Palavras-chave: Lei de mediação, Autonomia, Paulo freire

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the possibilities of exercising freedom and autonomy by humans according Paulo Freire organized on the legality brought by Law n. 13.140 / 15. The analysis is necessary, because it is believed that the conscious exercise of decisions build freedom and autonomy of the human being. It is argued here that the autocompositives mechanisms, including the mediation must exist to promote the exercise of freedom and autonomy ethically in order to dissolve the oppression present in human relations, bringing consequently to human awareness of the exercise of their rights and shall with responsibility, respect and ethics. It analyzes of the literature about the subject and it adopts the inductive approach of research

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation law, Autonomy, Paulo freire

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar as possibilidades reais de exercício da liberdade e da autonomia pelo ser humano presentes na Lei nº 13.140/15¹, a Lei de mediação. Tal análise consubstancia-se na concepção de Paulo Freire, que concebe o exercício consciente das decisões como condição para a construção da liberdade e da autonomia do ser humano.

Paulo Freire foi um filósofo, educador e escritor, autor de várias obras², entre elas a Pedagogia do oprimido e Pedagogia da autonomia.

Na obra Pedagogia do oprimido, o autor aborda o modelo sobre o qual se assenta a estrutura educacional denominando-o de “ensino bancário”, formado por uma relação entre educador e educando, em que este não decide, não opta e não pensa ou tampouco reflete sobre suas ações. Isto porque o conhecimento é depositado sobre o educando, de forma a não lhe permitir nenhuma reflexão ou conscientização sobre o conhecimento ora depositado e a realidade sócio-histórica.

Na obra Pedagogia da autonomia, o autor propõe um ensino baseado no exercício consciente das decisões que gera a autonomia do indivíduo como condição para atingir-se a liberdade e transformar a realidade. A concepção de liberdade abordada por Paulo Freire em suas obras consubstancia-se na libertação da opressão que se opera numa relação entre as figuras por ele denominadas de “opressor e oprimido”. Essa opressão é representada pela dominação econômica, social, cultural e política a que os seres estão submetidos.

Assim, o presente estudo traz as concepções freireanas sobre liberdade e autonomia para o contexto jurídico que versa sobre os mecanismos autocompositivos para a resolução de controvérsias, pois neste âmbito os conflitos são resolvidos pelas partes envolvidas.

Sabe-se que a autocomposição possibilita a aproximação das partes e o exercício do poder decisório numa resolução de conflito. Diferentemente disto, ocorre na utilização dos

¹ Publicada no DOU 29.06.2015.

² O autor é reconhecido mundialmente, inclusive pela Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU Brasil) em sua página no facebook uma frase do autor, que ilustra a que serve a Educação, “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”, em resposta às manifestações ocorridas no Brasil em 15 de março de 2015, cujo contexto eram os protestos contra a Presidenta Dilma Rousseff e uma das faixas diziam, “Chega de doutrinação marxista Basta de Paulo Freire”. Esta informação foi obtida por meio de consulta ao site Geledés. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/apos-faixa-pedir-um-basta-de-paulo-freire-onu-divulga-mensagem-aos-que-dispensam-ensinamentos-de-paulo-freire/#axzz3aWjv2vh3>> Acesso em: 18 mai 2015.

Paulo Freire foi declarado no Brasil como o Patrono da Educação Brasileira, ato instituído pela Lei n. 12.612/12. Publicada no DOU 16. 04.2012.

mecanismos heterocompositivos, pois a decisão que soluciona a controvérsia é atribuída a um terceiro não envolvido no conflito, enquanto as partes somente aguardam a decisão.

A publicação da Lei n. 13.140/15 é relevante para o universo jurídico, pois trouxe legalidade e formalidade na utilização da mediação, o que reveste o mecanismo de legitimidade e segurança jurídica no entendimento do presente estudo. E assim torna-se necessário buscar na doutrina jurídica já existente e na filosofia os conceitos, sentidos e concepções sobre a mediação que possam nortear a legalidade a fim de enriquecer os trabalhos de resolução de conflitos.

Desta forma, o presente trabalho pretende analisar e expor sobre as possibilidades reais que a Lei de mediação oferece para o exercício da liberdade e da autonomia dos indivíduos segundo Paulo Freire, por entender que a concepção deste autor é adequada para o enriquecimento dos trabalhos referentes à mediação, pois inclusive coaduna-se com a doutrina jurídica existente sobre mediação. Para tanto, utiliza-se das técnicas de pesquisa bibliográfica, da investigação de documentação incluindo normas jurídicas e do método dedutivo de abordagem.

LIBERDADE E AUTONOMIA SEGUNDO PAULO FREIRE

Paulo Freire aborda em sua obra *Pedagogia do oprimido*, as relações existentes entre as figuras denominadas por ele de “opressor” e “oprimido” num contexto de opressão que pode materializar-se em inúmeras situações, tais como, desigualdade social, relações de trabalho, contratuais, negociais e pessoais autoritárias. Os oprimidos são para Freire os fracos, os esquecidos, que sofreram opressão do colonialismo, neocolonialismo e ditadura militar (ZATTI, 2007, p. 38-39). E assim ele desenvolve uma concepção “bancária” de educação como instrumento da opressão. Nessa concepção o oprimido é o educando que recebe do educador o conhecimento de forma passiva. Então, entende-se que o educador representa as ideologias do opressor. O autor ilustra a relação ao afirmar que (FREIRE, 2014, p. 80), “Desta maneira, a educação se torna um ato de depósito, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante. Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências recebem pacientemente, memorizam e repetem”.

A passividade é outra marca que a educação “bancária” possui, já que permite ao oprimido somente receber como única ação de sua parte. E isto pode anular o poder criador do oprimido, dificultando-lhes a “inserção no mundo como transformadores dele” (FREIRE, 2014, p. 83).

Assim, na concepção freireana, a alienação, a passividade e a anulação do poder criador podem dificultar a libertação do homem, pois para ele o ajustamento e a acomodação à realidade é uma contraposição à liberdade, já que o ser não pensa e não decide. E assim ilustra que,

Por isso, toda vez que se suprime a liberdade, fica ele um ser miramente (*sic*) ajustado ou acomodado. E é por isso que, minimizado e cerceado, acomodado a ajustamentos que lhe sejam impostos, sem o direito de discuti-los, o homem sacrifica imediatamente a sua capacidade criadora. Esparta não se compara a Atenas, e Toynbee adverte-nos da inexistência do diálogo naquela e da disponibilidade permanente da segunda à discussão e ao debate das ideias (FREIRE, 1967, p.42).

Então para Freire, a ação libertadora reside na humanização em processo que se traduz na ação e na reflexão dos homens sobre a realidade que os cerca, construídas sob o diálogo (FREIRE, 2014, p. 93-95).

Dessa forma, esta pesquisa entende que tal concepção vê que o ser humano, independentemente de sua classe social, profissão ou posição econômica é sujeito ativo com capacidades para decidir, valorar, optar, criticar e criar. E assim a liberdade na concepção freireana concentra-se em poder exercer essas ações, com o objetivo de transformar a realidade (FREIRE, 2000, p. 36).

Na obra *Pedagogia da autonomia*, Paulo Freire aborda o poder de decisão do ser humano como condição para exercer a liberdade com ética, ou seja, a autonomia³ é o poder de decisão com consciência, criticidade e ética como parte do ser que assim “aprender a ser para si”. Para Freire (2000, p.121),

A autonomia, enquanto amadurecimento do ser para si, é processo é vir a ser. Não ocorre em data marcada. É neste sentido que uma pedagogia da autonomia tem de estar centrada em experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade, vale dizer, em experiências respeitosas de liberdade.

Vale ressaltar, que a abordagem do autor sobre autonomia se contrapõe a ideia de heteronomia⁴, sendo esta uma condição numa relação opressora. E o que defende-se aqui a partir das ideias de Freire é que as situações opressoras de forma geral representam uma

³ Paulo Freire não expressa textualmente em suas obras o conceito de autonomia, mas na medida em que expõe seu pensamento aborda a autonomia como condição para atingir a libertação (FREIRE, 2000, p. 119-121).

⁴ Paulo Freire não expressou textualmente o conceito de heteronomia, mas ao desenvolver suas ideias, expôs em uma breve passagem na obra *Pedagogia da autonomia* a seguinte afirmação (2000, p. 78), “Se trabalho com crianças, devo estar atento à difícil passagem ou caminhada da *heteronomia* para a *autonomia* [...]”.

modalidade de heteronomia⁵. O que equivale a dizer que onde há oprimidos, não há indivíduos ativos e sim passivos (ZATTI, 2007, p. 38).

Freire faz uma exposição sobre o exercício da liberdade com ética responsabilidade e respeito à autoridade, o que é importante para a presente pesquisa, já que para ele o mencionado exercício se faz nas relações de um indivíduo com o outro (2000, p.117 e 122). E nesse sentido afirma que (2000, p. 118), “Quanto mais criticamente a liberdade assuma o limite necessário tanto mais autoridade tem ela, eticamente falando, para continuar lutando em seu nome”.

Desse modo as concepções de Freire podem ser úteis para o presente estudo que pretende abordar os princípios e regras constantes na Lei de mediação de modo a verificar se a utilização do mecanismo, que é uma autocomposição, agora embasado pela legalidade, pode proporcionar aos indivíduos o exercício da liberdade e autonomia na forma defendida pelo presente estudo.

A MEDIAÇÃO E SUAS PARTICULARIDADES NO BRASIL

A mediação é um tipo de instrumento autocompositivo utilizado na gestão de conflitos e resolução de controvérsias tanto no âmbito judicial como no extrajudicial no Brasil e em vários países. Sabe-se que a autocomposição é uma forma de solução de conflitos baseada no consenso das partes envolvidas.

No Brasil, houve a publicação da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que organizou a gestão de conflitos por meio da conciliação e da mediação. A mencionada Resolução traz em seu preâmbulo a consideração de que é necessário o estabelecimento de “política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses”⁶

⁵ Considera-se aqui que há modalidades, pois o vocábulo possui acepções diferentes, a depender do contexto no qual se insere. O dicionário Houaiss define heteronomia como “sujeição às leis externas” (HOUAISS, 2009, p. 1016).

Sabe-se que o termo é utilizado pelo filósofo Immanuel Kant em sua obra, Fundamentação da metafísica dos costumes, onde consta: “Mas então o imperativo tinha que resultar sempre condicionado e não podia servir como mandamento moral. Chamarei, pois, a este princípio, princípio da autonomia da vontade, por oposição a qualquer outro que por isso atribuo à **Heteronomia**”. (KANT, 2007, p. 75). Porém devido à complexidade do tema explorado pelo autor, suas ideias não serão exploradas na presente pesquisa.

⁶ Texto do Preâmbulo da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”;

O novo Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105/15⁷ dispõe em seu texto artigos que versam sobre a utilização dos mecanismos autocompositivos por meio de regras que definem e orientam a aplicação da conciliação e da mediação no âmbito jurisdicional⁸. O conceito que o mencionado Código traz se refere à distinção entre mediação e conciliação, conforme consta no artigo 165⁹. A mediação se propõe a atuar em relações continuadas com o objetivo de recuperar os vínculos por meio do diálogo e do consenso a fim de trazer benefícios às partes.

E, recentemente como já fora mencionado, houve a publicação da Lei n. 13.140/15 que traz regras e conceitos específicos sobre a mediação judicial e extrajudicial. E a definição de mediação está expressa no parágrafo único do artigo 1º¹⁰ da Lei. Denota-se, portanto, que a mediação funcionará com a atuação de um terceiro imparcial que não emitirá decisão, mas auxiliará as partes a decidirem a controvérsia com base no consenso.

A doutrina jurídica no Brasil já apontava conceitos e significados para o mecanismo mediação mesmo antes do estabelecimento da definição em texto legal. E assim, observa-se que as definições já anteriormente construídas coadunam-se com a legalidade disposta no novo Código de Processo Civil e na Lei de mediação.

Para Petronio Calmon (2013, p. 113), “[...] mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”. Já Zapparolli e Krähenbühl ampliam o conceito quando afirmam (2012, p. 38) que, “a mediação é instrumento devotado à solução dos conflitos intersubjetivos em relações continuadas, nas mais diversas áreas e

⁷ Publicado no DOU 17.03.2015

⁸ Texto do artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15): “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

⁹ Texto do artigo 165 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15): “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

¹⁰ Texto do artigo 1º da Lei n. 13.140/15: “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

situações, sendo aplicável, também, aos contextos de violências e crimes (Ex: Lei n. 9.099/95 e 11.340/06)".

Como se vê, no Brasil, a mediação é definida pelo texto legal e pela doutrina jurídica que muito colabora para que o mecanismo seja utilizado de modo a revelar o tratamento adequado de solução de conflitos que é um dos princípios presentes na Resolução n. 125/10.

A doutrina considera outro aspecto importante da mediação no tocante a sua função social abrange além da solução jurídica, atuando na solução sociológica na medida em que restabelece as relações que por ora sejam continuadas Assim ilustra Calmon (2013, p. 120), “Em outras palavras, a finalidade da mediação é resolver a lide sociológica, ou seja, o relacionamento como um todo, proporcionando a possibilidade de continuidade pacífica da relação;”.

A mediação possui muitas facetas, além das já expostas aqui, o instrumento possui a atuação de um terceiro imparcial sem poder decisório, ele facilita a participação e o exercício do poder de decisão das partes que confrontam-se entre si por meio do diálogo e do consenso em busca de uma solução.

Assim pode-se afirmar que o instrumento proporciona o exercício do diálogo, da participação, do poder decisório e auxilia a promover a reelaboração dos relacionamentos interpessoais, já que há espaços para discordar e ou concordar (CALMON, 2013, p. 120).

Entretanto, entende-se que a formação e a capacitação próprias e específicas dos mediadores é condição fundamental para que a mediação subsista e atinja seus escopos (CALMON, 2013, p. 115, 117 e 118).

O presente estudo entende que o tratamento adequado das resoluções de controvérsias envolve entre outros aspectos o de proporcionar o exercício da liberdade e da autonomia dos indivíduos com respeito, ética e responsabilidade inseridos num contexto social.

A LEI N. 13.140/15 E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SEGUNDO PAULO FREIRE

A publicação da Lei n. 13.140/15 é relevante, pois traz, no entendimento desta pesquisa, regulamentação e segurança jurídica na utilização de um mecanismo autocompositivo tão abrangente quanto é a mediação.

Conforme mencionado, a Lei traz a definição de mediação referindo-se a um “meio de solução de controvérsias, como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que auxilia as partes a desenvolver soluções consensuais”, ou seja, a

pensar, decidir, optar, valorar, e outras ações, pois entende-se que a construção de uma solução envolve ações, habilidades e capacidades intrínsecas ao ser humano. Assim entende-se que essas capacidades representam a autonomia do ser humano, que conduz ao exercício da liberdade.

O artigo 2º¹¹ da Lei traz os princípios que embasam a mediação e entre eles encontra-se o da “autonomia da vontade das partes” e o da “oralidade”. O primeiro traz a ideia de liberdade individual e proporciona ao indivíduo o agir conforme sua vontade produzindo atos jurídicos e por isso apresenta uma conotação subjetiva (TORRES, 2008, p. 49).

O presente trabalho entende que a autonomia da vontade das partes está inserida na autonomia proposta por Paulo Freire, que é abrangente, pois refere-se à autonomia do ser humano, que está além de produzir atos jurídicos, está na consciência, na criticidade, nas escolhas pessoais, nos desejos e ações que podem transformar a realidade para libertar os seres da opressão.

O segundo princípio que vale ressaltar é o da “oralidade” que se refere à comunicação e ao diálogo que a mediação pode e deve proporcionar às partes. Esse princípio se coaduna com a ideia proposta por Freire quando ele expõe sobre o “falar aos outros de cima para baixo”, o que não é democrático e não permite o exercício da liberdade e da autonomia (FREIRE, 2000, p. 127). Nesse sentido o § 1º do artigo 4º¹² é convergente com este princípio. Já que o mediador deve proporcionar a comunicação num ambiente de entendimento.

Vale ressaltar que a Lei oportuniza às partes momentos para exercer escolhas e anuências, como por exemplo, no caput do mencionado artigo 4º, onde as partes poderão escolher o mediador. Outro exemplo está no artigo 18¹³, que regulamenta um dos momentos em que as partes poderão anuir para agendar reuniões posteriores que somente poderão ocorrer mediante a anuência.

¹¹ Texto do artigo 2º da Lei n. 13.140/15: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé”.

¹² Texto do artigo 4º da Lei n. 13.140/15: “O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”.

[...]

¹³ Texto do artigo 18 da Lei n. 13.140/15: “Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência”.

CONCLUSÃO

A compreensão sobre a proposta de Freire referente à liberdade e à autonomia oferece uma visão abrangente sobre o que é exercer a liberdade e autonomia, pois a proposta não se restringe ao ir e vir, ou ao decidir sem motivos, pelo contrário, os objetivos da liberdade e da autonomia na concepção freireana centram-se na humanização, na libertação da opressão do homem pelo homem e do homem pelo Estado.

A obra Pedagogia do oprimido trouxe a contribuição referente à “opressão” pensada por Freire que possibilita uma visão sobre o denominado por ele de “ensino bancário” como o perpetuador da dominação, sendo esta a situação onde encontram-se os “oprimidos”, que são para Freire os menos favorecidos, dominados econômica e culturalmente pelos opressores.

Com a pedagogia da autonomia, Freire propõe um ensino baseado no respeito, no exercício do poder criador, no diálogo, no exercício das decisões com responsabilidade e respeito à ética para atingir a conscientização da realidade num processo de humanização. A autonomia para Freire é o exercício do poder decisório que conduz à liberdade da opressão.

A Lei n. 13.140/15 dispõe sobre a mediação que é um procedimento autocompositivo que por sua natureza e por disposição legal pode exercitar o poder decisório, o diálogo conduzido pelo entendimento, constante numa relação horizontal. Percebe-se que o texto legal possui dispositivos que privilegiam o acordo, a decisão, a escolha e a vontade das partes.

Contudo, o presente estudo acredita diante das pesquisas desenvolvidas até o presente momento que o texto legal possuirá efetividade para proporcionar o que se propõe juntamente com o exercício da liberdade e da igualdade segundo Paulo Freire, se ocorrerem ações efetivas primeiramente de esclarecimento e orientação às partes sobre o poder decisório que possuem. E, em segundo lugar, que a formação dos mediadores seja adequada de modo a permitir que o profissional a conduza a comunicação numa relação dialógica e democrática de modo a incentivar o poder decisório das partes na busca do consenso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.140 , de 26 de julho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da

administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jul. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>Acesso em: 08 ago. 2015.

_____. **Código de Processo Civil**. Instituído pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Organizador; Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva. 2015.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125 de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_27022014150457.pdf>Acesso em: 29 mar. 2014.

_____. Lei n. 12.612 de 13 de abril de 2012. Declara o educador Paulo Freire patrono da educação brasileira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 abr. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12612.htm>Acesso em: 20 ago. 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 56. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GELEDES. Instituto da Mulher Negra. Presidência Maria Sylvia Aparecida de Oliveira. Desenvolve ações sobre a questão racial, as questões de gênero e as implicações desses temas com os direitos humanos, a educação, a saúde, a comunicação, o mercado de trabalho, a pesquisa e as políticas públicas. Disponível em:<<http://www.geledes.org.br/apos-faixa-pedir-um-basta-de-paulo-freire-onu-divulga-mensagem-aos-que-dispensam-ensinamentos-de-paulo-freire/#axzz3aWjv2vh3>>Acesso em: 18 mai 2015.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel e Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009. 1986 p.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 2007.

TORRES, Andreza Cristina Baggio. Direito civil- constitucional: a função social do contrato e a boa-fé objetiva como limites a autonomia privada. In: NALIN, Paulo. (coord.). **Contrato e sociedade: a autonomia privada na legalidade constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 47-79.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas.** São Paulo: LTr, 2012.

ZATTI, Vicente. **Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.